

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: TONON AGRO IMÓVEIS RURAIS LTDA. e outros 6

Adv. Dr. Guilherme Guerrera de Almeida OAB/SP nº 436.823

CORRIGENDO: Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso – 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho

CORREIÇÃO PARCIAL. ATO PRATICADO POR DESEMBARGADORA DO TRABALHO. MEDIDA INCABÍVEL. ARQUIVAMENTO.

A decisão exarada por Desembargadora do Trabalho que negou provimento a Agravo de Instrumento não se submete à revisão por parte da Corregedoria Regional, visto que este órgão censor carece de competência legal e regimental para tanto. Nessa perspectiva, indefere-se liminarmente o pedido de Correição Parcial, por ser manifestamente incabível.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Tonon Agro Imóveis Rurais e outros seis em face de ato praticado pela Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso na condução do processo nº 0010418-82.2020.5.15.0024, ora em curso perante a 2ª Câmara da 2ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho.

Relatam, em breve síntese, que a Corrigenda não observou o processo legal ao não acolher agravo de instrumento interposto pelas Corrigentes, por compreender que o depósito recursal efetuado por uma das Reclamadas não aproveitaria para fins de garantia da totalidade dos recursos ajuizados.

Requerem a decretação da procedência da medida correicional para que sejam anulados os atos praticados pela Corrigenda na condução do feito e processados os recursos apresentados pelas Corrigentes.

Juntaram procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1642460).

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional envolve eventual viés tumultuário na apreciação de Agravo de Instrumentos interposto pelas Corrigentes, decorrente de ato atribuído à Desembargadora do Trabalho.

Pois bem.

Conclui-se que a hipótese em tela não enseja o manejo da Correição Parcial no âmbito desta Corregedoria Regional, na medida em que se volta contra ato praticado por Desembargadora do Trabalho, ao passo que apenas atos e decisões exarados por Juízes de Primeiro Grau podem ser objeto de escrutínio pela via correicional (inteligência dos arts. 29, V, 38 e 40 do Regimento Interno deste Tribunal).

Nesse sentido, cabe ainda ressaltar o disposto nos artigos 6º, inciso II, e 7º, inciso I, do Regulamento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, segundo os quais "*São atribuições do Corregedor-Geral:*

(...) II - decidir Correições Parciais contra atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juízes, quando inexistir recurso processual específico" e "Estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral: os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes Titulares e convocados".

Assim sendo, conclui-se que a análise da questão veiculada nesta Correição Parcial é, em tese, própria da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o que afasta a possibilidade de seu conhecimento no âmbito

desta Corregedoria Regional.

Por todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** esta Correição Parcial, por ser manifestamente incabível, conforme parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência às Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 27 de junho de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional